

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS 89.147 – SP

Relator: O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence

Paciente: Rodrigo Alexandre de Castro

Impetrante: Defensoria Pública da União

Coator: Colégio Recursal da 47ª Circunscrição Judiciária de Taubaté

1. Competência recursal: crime de menor potencial ofensivo: se o réu foi condenado pela Justiça comum em processo que seguiu o rito ordinário, compete ao Tribunal de Justiça e não à Turma Recursal o julgamento da apelação. Precedentes.

2. Habeas corpus: deferimento, para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa do processo principal ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ao qual compete o julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2006 – Sepúlveda Pertence, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: O paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 1 mês de detenção – substituída por restritiva de direitos –, por infração do art. 150, *caput*, do Código Penal (fls. 32/36).

Interposta apelação, esta foi remetida ao TJSP, que, no entanto, determinou a remessa dos autos ao Colégio Recursal da 47ª Circunscrição Judiciária de Taubaté/SP, que não conheceu do recurso.

Extrato do voto condutor do julgado, *verbis* (fl. 58):

Nos termos do art. 82, § 1º, da Lei n. 9.099/95, o recurso não deve ser conhecido: a petição escrita de interposição do recurso (fl. 80) não veio acompanhada das razões e do pedido do recorrente. Estes, a propósito, vieram em momento posterior e, por isso, extemporâneos.

À vista dos princípios norteadores deste Juizado, não se aplica aos processos deste Juizado Especial Criminal o disposto no art. 600 do Código de Processo Penal (...).

Donde o presente *habeas corpus*, no qual se alega que, “apesar de a imputação delitiva dizer respeito a crime de pequeno potencial ofensivo, o rito processual adotado não foi o da Lei 9.099/95” e, por isso, a competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Invoca os HC 83.855, Segunda Turma, **Nelson Jobim**, DJ de 28-5-04; HC 87.211, Primeira Turma, 14-2-06, **Eros Grau**, DJ de 24-3-06¹; HC 85.652, Primeira Turma, 31-5-5, **Eros Grau**, DJ de 1º-7-5².

Requer seja declarada “a nulidade do acórdão, e conseqüente desconstituição do julgado, a fim de que seja apreciado o mérito do recurso pelo Tribunal competente”.

Deferida a liminar (fls. 62/63), sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do II. Subprocurador-Geral **Mário Gisi**, que opinou pela concessão da ordem (fls. 74/77).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence (Relator): Extrato do parecer do Ministério Público Federal, *verbis* (fl. 76):

1. “Ementa: Habeas corpus. Sentença proferida pela Justiça Comum. Incompetência da Turma Recursal dos Juizados Especiais para julgar a apelação. A Turma Recursal dos Juizados Especiais não é competente para julgar apelação interposta de sentença proferida por Juiz de Direito da Justiça Comum. “[a]s disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que julgar o recurso” [Carlos Maximiliano]. É o caso dos autos: havia sentença proferida pela Justiça Comum, sujeita, em grau de recurso, à jurisdição do Tribunal de Justiça. Ordem concedida, não para anular a sentença, como requerido, mas para determinar que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgue a apelação.”

2. “(...) A competência para julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida por Juiz de Direito da Justiça Comum é do Tribunal de Justiça, não da Turma Recursal. “As disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso” (Carlos Maximiliano). Ordem parcialmente deferida.”

(...) o paciente foi condenado pela Justiça Comum, tendo o Juízo da 2ª Vara Criminal de Taubaté adotado efetivamente o procedimento ordinário do Código de Processo Penal para processamento da ação penal, conforme mostram os documentos colacionados aos autos.

Nessa trilha, nos termos da copiosa jurisprudência desta Suprema Corte, a competência para julgamento da Apelação é do Tribunal de Justiça (...).

De fato, tem se firmado a jurisprudência do Tribunal em que, na hipótese dos autos, a competência para julgar a apelação é do Tribunal de Justiça (cf., além dos precedentes mencionados pela impetrante, os HC 88.286, Primeira Turma, 23-5-06, **Pertence**, DJ de 9-6-06; HC 84.566, Segunda Turma, 14-9-04, **Barbosa**, DJ de 12-11-04).

Defiro a ordem para cassar o acórdão impugnado e determinar a remessa dos autos do processo principal ao TJSP, ao qual compete o julgamento da apelação: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC 89.147/SP – Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Paciente: Rodrigo Alexandre de Castro. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Colégio Recursal da 47ª Circunscrição Judiciária de Taubaté.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Brasília, 22 de agosto de 2006 – Ricardo Dias Duarte, Coordenador.